

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO

PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL

Recurso RESP 5.238
Tribunal TJMT
Julgado em 12/11/1990

LOCAÇÃO — CONTRATO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - CARÊNCIA DE AÇÃO - NULIDADE - FIADOR - EMBARGOS À EXECUÇÃO - OBRIGAÇÃO - CONTRATO ESCRITO - LOCATÁRIO

EMENTA

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DAª VARA CÍVEL DA COMARCA DE - ESTADO DO AUTOS Nº .../... (qualificação), portador do CPF/MF sob o nº e (qualificação), ambos residentes e domiciliados na Comarca de, na Rua nº, por seus advogados adiante assinados, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, para "in tempore proprio" e com supedâneo nos artigos 736, 738, inciso I, 740, 741, 745, todos do CPC, apresentar EMBARGOS À EXECUÇÃO contra (qualificação), portadora do CPF/MF sob nº, residente e domiciliada na Comarca de, pelos motivos e fundamentos expostos amplamente, no seguimento, de fato e de direito, evidenciadores da total e correta, IMPROCEDÊNCIA da pretensão da exeqüente, ora embargada. I - SÍNTESE DO PEDIDO 1.1. Com efeito,, fundamentou seu pedido vestibular de execução, sob a alegação de ser credora dos ora embargantes, no valor de R\$ (....), visto que na qualidade de fiadores da Sra., respondem pelo pagamento dos alugueres e demais encargos que esta deixou de honrar. 1.2. Requer ainda, o pagamento da importância devida, acrescida de correção monetária, juros de mora, custas judiciais e honorários advocatícios. II - PRELIMINARMENTE CARÊNCIA DE AÇÃO 2.1. Quando a nossa lei processual alude a documentos indispensáveis à propositura de ação é para esclarecer que o autor, ao ingressar em Juízo, deve apresentar o seu pedido. 2.2. Reza, o inciso VI, do artigo 282 do digesto processual: "A petição inicial indicará: VI - as provas com que o autor pretende provar a verdade dos fatos alegados." O artigo 283 dispõe: "A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação." Enquanto que o artigo 396 do mesmo diploma legal, impõe que: "Compete à parte instruir a petição inicial (art. 283), ou a resposta (art. 297), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações." 2.3. Outrossim, em se tratando de Ação de Despejo, a prova da titularidade do imóvel, ou seja, a certidão da matrícula no Registro de Imóveis, deve vir com a inicial, mas assim não procedeu a exequente-embargada. Vale salientar, que o artigo 366 do CPC, preceitua que: "Quando a lei exigir, como da substância do ato, o instrumento público, nenhuma outra prova, por mais especial que seja, pode suprir-lhe a falta." 2.4. "In casu", a exeqüente, ora embargada, não juntou à inaugural executiva os documentos indispensáveis (documento público de titularidade do imóvel em questão) para embasar a ação, e conseqüentemente, seu pedido; devendo, indiscutivelmente, a presente ação ser extinta, face a inexistência de documento essencial a propositura da ação. 2.5. A propósito, o ilustre Ministro do STJ, Sálvio Figueiredo, em caso análogo, no RESP nº 5.238 de São Paulo, julgado em 13.11.90, publicou no DJU 25.02.91, em seu relatório, assim manifestou-se: "... O v. acórdão, ao argumento de que o locador não fez a prova de propriedade, de natureza substancial (CPC, art. 366), indispensável e insuprível, de ofício julgou-o autor carecedor da ação ..." 2.6. Desnecessário mencionar, que não é cabível emendar a inicial executiva para fazer a juntada da certidão, após a interposição dos presentes embargos. Desta forma, a exordial executiva deve ser indeferida, condenando a exeqüente-embargada, nas cominações legais e processuais de estilo. III - CARÊNCIA DE AÇÃO 3.1. Carece a exeqüente do direito à execução, ante a falta de observância dos pressupostos formais contemplados na lei processual civil. 3.2. Para propositura da ação de execução é necessário que o exeqüente exiba o título de crédito original de responsabilidade do

executado. E fotocópia, AINDA QUE AUTENTICADA, não é título cambial, não podendo ser objeto de execução. 3.3. No caso em exame, a exeqüente-embargada além de não ter juntado os documentos originais, sequer juntou fotocópias autenticadas, mas sim m eras fotocópias. 3.4. Na verdade, as aludidas fotocópias somente foram autenticadas, após a determinação contida no r. despacho de fls., dos autos principais. No entanto, impugna-se as aludidas fotocópias, máxime os documentos de fls. à, os quais foram preenchidos manualmente. Quanto ao Contrato de fls. é completamente ilegível, principalmente quando trata do reajuste dos alugueres. 3.5. Ressalte-se que Fotocópia, ainda que autenticada, não é título executivo. 3.6. Com efeito, Humberto Theodoro Júnior (in "Processo de Execução", ed. 1978, pg. 118) leciona que: "O ingresso em juízo, em re